

Licença para a gestão do Sistema Integrado de Gestão de Veículos em Fim de Vida (SIGVfV)

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, entre os quais, do fluxo específico de resíduos de veículos e de veículos em fim de vida, seus componentes e materiais;

Considerando que as disposições do anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, que aprovou o Regime Geral da Gestão de Resíduos (RGGR), são aplicadas em tudo o que não estiver previsto na legislação específica deste fluxo anteriormente referida;

Considerando que, por decisão conjunta do Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Secretário de Estado do Ambiente, foi atribuída licença à VALORCAR — Sociedade de Gestão de Veículos em Fim de Vida, Lda. (VALORCAR), com validade até 31 de dezembro de 2015, publicada através do Despacho n.º 13092/2010, de 13 de agosto, para exercer a atividade de gestão de veículos em fim de vida, enquanto entidade gestora do sistema integrado, à data regulado pelo Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto, e com possibilidade de ser prorrogada por períodos de cinco ou mais anos mediante pedido da Titular;

Considerando que, através do Despacho n.º 2178-A/2018, dos Secretários de Estado Adjunto e do Comércio e do Ambiente, de 1 de março, foi atribuída nova licença à VALORCAR para prosseguir a gestão do Sistema Integrado de Gestão de Veículos em Fim de Vida (SIGVfV), válida de 05.03.2018 até 31.12.2021, tendo sido prorrogada através do Despacho n.º 341/2022, de 11 de janeiro e do Despacho n.º 14321/2022, de 15 de dezembro;

Considerando que a VALORCAR, apresentou à Agência Portuguesa do Ambiente (APA, I.P.) e à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) um pedido de atribuição de nova licença para a gestão de um SIGVfV, instruído com o respetivo caderno de encargos;

Considerando que foi dado cumprimento aos trâmites estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo no que respeita à audiência prévia dos interessados;

Considerando, ainda, que às entidades gestoras de sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos é aplicável o regime jurídico da concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, na sua redação atual;

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, determina-se o seguinte:

1 — É concedida à VALORCAR – Sociedade de Gestão de Veículos em Fim de Vida, Lda. (VALORCAR), doravante designada por Titular, a licença para a gestão do SIGVFV, válida até 31 de dezembro de 2034, a qual se rege pelas cláusulas constantes da presente licença e pelas condições especiais estabelecidas no respetivo Apêndice e pela lei aplicável em vigor.

2 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do Capítulo 6 das condições especiais constantes do apêndice à presente licença, os seus termos poderão ser revistos caso haja alteração ao número de licenças concedidas a entidades gestoras do SIGVFV.

3 — O âmbito da presente licença abrange todo o território nacional, sem prejuízo do exercício das competências de execução administrativa atribuídas aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

4 — A Titular fica obrigada a proceder à celebração de contratos com os seguintes intervenientes do SIGVFV:

- a) Os produtores responsáveis pela colocação de veículos, pertencentes ao âmbito de atuação do SIGVFV, no território nacional, que à data pretendam aderir ao sistema integrado gerido pela Titular;
- b) Os operadores de gestão de resíduos que à data pretendam constituir-se como centros de recolha, desmantelamento e/ou fragmentação de veículos em fim de vida (VFV);
- c) Operadores de gestão de resíduos que à data como operadores de tratamento de componentes/materiais de VFV;
- d) Os representantes autorizados nomeados nos termos previstos no artigo 20.º do Decreto-lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

5 — Os contratos vigentes à data de produção de efeitos da presente licença caducam na data de entrada em vigor dos novos contratos.

6 — A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE, no prazo de 90 dias consecutivos após a data de publicação da presente licença, cópia da minuta dos contratos-tipo a celebrar com os intervenientes no SIGVFV.

7 — Os novos contratos produzem efeitos a 1 de janeiro de 2025.

8 — A Titular deve submeter à DGAE, até 45 dias consecutivos após a publicação da presente licença, para efeitos de aprovação, um modelo de cálculo de prestações financeiras a suportar pelos produtores de veículos ou os seus representantes autorizados, conforme aplicável, responsáveis pela colocação de veículos no território nacional, pertencentes ao âmbito de atuação do SIGVFV, nos termos do subcapítulo 2.3 do apêndice da presente licença, o qual produz efeitos a 1 de janeiro de 2025.

9 — A Titular deve submeter à APA, I.P. e à DGAE, até 30 de setembro 2024, o Plano Estratégico de Prevenção, o Plano Estratégico de Sensibilização, Comunicação & Educação e o Plano Estratégico de Investigação & Desenvolvimento, para o período de vigência da licença, nos termos respetivamente dos subcapítulos 1.3.3, 1.3.4 e 1.3.5 do apêndice da presente licença.

10 — O Plano Estratégico de Prevenção pode ser submetido em conjunto com o Plano Estratégico de Sensibilização, Comunicação & Educação ou com o Plano Estratégico de Investigação & Desenvolvimento, quando os objetivos estratégicos de prevenção se consubstanciam em objetivos estratégicos dos referidos planos.

11 — A Titular deve submeter à APA, I.P. e à DGAE, até 30 de setembro de 2024, um Plano de Atividades e Demonstração de Resultados Previsional com detalhe das ações a desenvolver no ano de 2025.

12 — O valor da prestação financeira em vigor à data da publicação da presente licença mantém-se até à aplicação do valor da prestação financeira, resultante do modelo aprovado pela DGAE no n.º 8, sem prejuízo do disposto no n.º 8 e seguintes do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

13 — Até 30 dias após a aprovação do modelo de cálculo dos valores de prestações financeiras previsto no n.º 8, a Titular deve prestar uma caução, mediante garantia bancária ou seguro-caução a favor da APA, I.P., nos termos estabelecidos no n.º 11 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, em montante correspondente a 5% do total da receita das prestações financeiras prevista para o primeiro ano de vigência da licença.

14 — A Titular deve, no prazo de 30 dias, proceder à revisão do valor da caução sempre que haja lugar a uma atualização dos valores de prestação financeira, por categoria, que servem de base ao seu cálculo, que correspondam a uma redução ou aumento superior a 10 %, por categoria, face ao valor de prestação financeira anteriormente em vigor.

15 — Todos os documentos mencionados supra são enviados em simultâneo, quando aplicável, de forma desmaterializada para a APA, I.P. e para a DGAE, para os endereços eletrónicos disponibilizados para o efeito ou outro meio que venha a ser indicado. Adicionalmente, o original do documento mencionado no n.º 13 é também remetido à APA, I.P.

16 — O acompanhamento do SIGVFV gerido pela Titular é efetuado no âmbito das competências da entidade prevista no artigo 103.º do RGGR.

17 — O incumprimento das obrigações previstas na presente licença pode originar a execução parcial ou total da caução prestada, nos termos da portaria prevista no n.º 14 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

18 — O incumprimento das condições da presente licença, da qual o apêndice faz parte integrante, configura uma contraordenação ambiental grave, punida nos termos da alínea m) do n.º 2 do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

19 — Constituem motivos para a cassação da presente licença:

a) A não apresentação à APA, I.P. e à DGAE dos estatutos da Titular em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, no prazo de 6 meses após a publicação da presente licença;

b) A não apresentação ou manutenção da caução prevista no n.º 13;

O incumprimento das condições mencionadas no n.º 4, bem como a não aprovação de qualquer um dos elementos referidos nos n.ºs 8, 9 e 11 antecedentes.

20 — A presente licença, da qual o apêndice é parte integrante, produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

21 — Determina-se o seguinte regime transitório:

- a) As condições da licença concedida à Titular constantes no seu apêndice, exceto os subcapítulos 1.3.3, 1.3.4, 1.3.5, 1.3.6, n.ºs 4 e 5 do 1.3.7 e 2.3.1, só produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2025;
- b) Até 31 de dezembro de 2024, a Titular mantém-se vinculada às condições da última licença que lhe foi atribuída pelo Despacho n.º 2178-A/2018, dos Secretários de Estado Adjunto e do Comércio e do Ambiente, 1 de março, e prorrogada pelo Despacho n.º 341/2022, de 11 de janeiro, e pelo Despacho n.º 14321/2022, de 15 de dezembro e pelo Despacho n.º 13288-D/2023, de 29 de dezembro.

Lisboa, 27 de junho de 2024

A Vogal do Conselho Diretivo da
APA, I.P.

A Diretora-Geral das Atividades
Económicas

Ana Cristina Carrola

Fernanda Maria dos Santos
Ferreira Dias

APÊNDICE

Condições da Licença Concedida à VALORCAR – Sociedade de Gestão de Veículos em Fim de Vida, Lda.

CAPÍTULO 1 — ÂMBITO DA ATIVIDADE, REDE DE RECOLHA, OBJETIVOS E METAS

1.1 — Âmbito

1.1.1 — Âmbito Material

1 — O âmbito material da licença atribuída à Titular, em termos de colocação no mercado (aderentes ao sistema de gestão gerido pela Titular), é constituído por veículos abrangidos pela definição constante na alínea vvv) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, ou seja, qualquer veículo classificado nas categorias M1 (veículos a motor destinados ao transporte de passageiros com oito lugares sentados, no máximo, além do lugar do condutor) ou N1 (veículos a motor destinados ao transporte de mercadorias, com peso máximo em carga tecnicamente admissível não superior a 3,5 t) definidas no anexo II do Decreto-Lei n.º 16/2010, de 12 de março, na sua redação atual, bem como os veículos a motor de três rodas definidos no Decreto-Lei n.º 30/2002, de 16 de fevereiro, na sua redação atual, com exclusão dos triciclos a motor.

2 — A atividade da Titular é orientada pela aplicação do princípio da responsabilidade alargada do produtor, em conformidade com os artigos 12.º e 13.º do RGGR, na medida da responsabilidade transferida pelos produtores de veículos ou pelos seus representantes autorizados.

3 — A responsabilidade da Titular pela gestão dos VFV estende-se a todos os veículos abrangidos pelos contratos celebrados com produtores de veículos ou representantes autorizados com vista à transferência da responsabilidade destes para o SIGVFV e só cessa mediante a sua entrega a uma entidade licenciada que execute operações de tratamento de resíduos que constitua um destino final adequado para esses resíduos.

4 — Tendo em conta o âmbito da licença atribuída à Titular para a gestão do SIGVFV referido no n.º 1 do presente subcapítulo, a Titular obriga-se a estabelecer contratos com os operadores económicos indicados no n.º 4 da licença.

5 — A Titular tem a responsabilidade financeira e operacional pela gestão dos VFV no âmbito da presente licença.

1.1.2 — Âmbito Territorial

O âmbito territorial da licença atribuída à Titular abrange todo o território nacional, sem prejuízo do exercício das competências dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

1.1.3 — Âmbito Temporal

O âmbito temporal da licença atribuída à Titular termina a 31 de dezembro de 2034.

1.2 — Rede de Recolha de Veículos em Fim de Vida

1 — A Titular assegura a existência de uma rede de centros de recolha, desmantelamento e/ou fragmentação de VFV, cuja responsabilidade pela gestão lhe foi transferida, tendo em conta, nomeadamente, os princípios da autossuficiência, da proximidade e da hierarquia de gestão de resíduos, consagrados no RGGR e, no mínimo, de acordo com os requisitos estabelecidos no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual e demais legislação aplicável a este fluxo específico de resíduos.

2 — A rede referida no número anterior é estruturada com base em centros de recolha, desmantelamento e/ou fragmentação de VFV, garantindo o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, incluindo no mínimo:

- a) Seis operadores de tratamento por cada circunscrição territorial distrital com mais de 700 000 veículos ligeiros matriculados;
- b) Quatro operadores de tratamento por cada circunscrição territorial distrital com mais de 200 000 veículos ligeiros matriculados;
- c) Dois operadores de tratamento por cada circunscrição territorial distrital com menos de 200 000 veículos ligeiros matriculados.

3 — A Titular deve diligenciar no sentido de promover um reforço da rede de recolha de VFV, em especial em circunscrições territoriais distritais onde se verifique um rácio per capita inferior à média nacional, privilegiando sempre que possível a proximidade ao produtor do resíduo.

1.3 — Objetivos e Metas de Gestão

A Titular deve desenvolver a sua atividade com vista a:

1.3.1 — Assegurar a Adesão e Fidelização dos Produtores

A Titular diligencia no sentido de estimular a adesão e a fidelização ao SIGVAV dos produtores de veículos ou seus representantes autorizados nos termos da presente licença.

1.3.2 — Garantir a Recolha e Tratamento de Veículos em Fim de Vida

1 — A Titular assume o compromisso de cumprir no mínimo os objetivos de recolha, reutilização, reciclagem e valorização constantes no quadro seguinte, contribuindo desta forma para o cumprimento dos objetivos nacionais.

Objetivo de gestão	Metas									
	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034
Taxa de recolha ⁽¹⁾	85 %	90 %	90 %	95 %	95 %	95 %	95 %	95 %	95 %	95 %
Reutilização/ Valorização ⁽²⁾	95 %	95 %	95 %	95 %	95 %	95 %	95 %	95 %	95 %	95 %
Reutilização/ Reciclagem ⁽²⁾	85 %	85 %	85 %	85 %	85 %	85 %	85 %	85 %	85 %	85 %

⁽¹⁾ indexada ao universo do número de certificados de destruição de VFV emitidos anualmente, correspondentes a veículos abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente licença, a nível nacional, no Sistema Nacional de Emissão de Certificados de Destruição

⁽²⁾ de todos os VFV, em peso, em média, por veículo e por ano, de acordo com previsto no n.º 2 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

2 — A Titular deve assegurar que os processos de despoluição, desmantelamento e fragmentação de VFV cumprem os requisitos técnicos mínimos constantes no anexo XIX do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, bem como, o disposto no RGGR e demais legislação aplicável a este fluxo específico de resíduos.

3 — Sem prejuízo do previsto no ponto anterior, a Titular deve assegurar o tratamento adequado das substâncias perigosas, apresentando evidências que permitam rastrear de forma inequívoca a(s) operação(ões) final(ais) com a percentagem de substância(s) perigosa(s) recuperado(s)/valorizado(s)/reciclado(s)/eliminado(s).

4 — A Titular diligenciará no sentido do cumprimento de objetivos de rendimento de reciclagem de resíduos de VFV através da utilização das melhores técnicas disponíveis.

5 — A Titular deverá dar cumprimento, nos termos previstos no artigo 7.º do Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, à remoção dos poluentes orgânicos persistentes (POP) dos componentes contidos nos VFV, procedendo ao registo e comunicação à autoridade competente de acordo com o modelo de estrutura seguinte:

Identificação da substância (1)	Concentração em função da massa do componente (mg/kg)	Massa de substância perigosa a eliminar (ton)	Operação de tratamento
...

(1) De acordo com o constante no Anexo IV do Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho

6 — A Titular deve assegurar o tratamento adequado dos POP removidos.

7 — A Titular remete à APA, I.P. para aprovação, a metodologia de cálculo dos objetivos de gestão reutilização/valorização e reutilização/reciclagem, previstos no n.º 1 do presente subcapítulo.

8 — A Titular deve proceder à realização de campanhas de separação pós-fragmentação, de modo a aferir a adequada separação dos materiais metálicos e não metálicos, com o objetivo de promover a sua valorização, cujos resultados devem ser apresentados à APA, I.P. até três anos após a entrada em vigor da presente licença.

9 — A Titular deve proceder ao estudo de caracterização da reutilização de peças usadas, cujos resultados devem ser apresentados à APA, I.P. e à DGAE até dois anos após a entrada em vigor da presente licença.

10 — Os estudos referidos nos n.ºs 8 e 9 do presente subtítulo devem voltar a ser realizados durante a vigência da presente licença devendo os resultados ser apresentados até ao final do quinto ano da licença.

11 — Os objetivos e metas acima referidos podem, em qualquer momento, ser revistos com base em razões tecnológicas, de mercado ou em resultado da evolução das disposições de direito interno ou comunitário.

1.3.3 — Prevenção da Produção de Resíduos

1 — A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE, para aprovação, no prazo referido no n.º 9 da presente licença, um Plano Estratégico de Prevenção para o período de vigência da licença, acompanhado de cópia dos pareceres das entidades que consultou, no âmbito do ciclo de vida dos veículos, referindo as ações a desenvolver neste âmbito que envolvam todos os intervenientes no ciclo de vida dos veículos, nomeadamente os previstos no n.º 4 da presente licença, com vista a sensibilizar e a fomentar a prevenção de produção de VFV.

2 — A Titular deve assegurar que o Plano Estratégico de Prevenção referido no número anterior deve contemplar, pelo menos, as matérias previstas no documento publicitado no sítio da Internet da APA, I.P. e da DGAE.

3 — A Titular deve considerar, na elaboração do plano previsto no n.º 1, as ações de prevenção propostas nos planos aprovados a nível nacional, nomeadamente, o Plano Nacional de Gestão de Resíduos (PNGR), o Plano Estratégico para os Resíduos Não Urbanos (PERNU) e o Plano de Ação para a Economia Circular (PAEC) e as ações de prevenção propostas pelos aderentes.

1.3.4 — Sensibilização, Comunicação & Educação

1 — A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE, para aprovação, no prazo referido no n.º 9 da presente licença, um Plano Estratégico de Sensibilização, Comunicação & Educação para o período de vigência da licença, que deve contemplar, pelo menos, as matérias previstas no documento publicitado no sítio da Internet da APA, I.P. e da DGAE, acompanhado de cópia dos pareceres das entidades que a Titular consultou, contendo as ações a desenvolver neste âmbito que envolvam todos os intervenientes no ciclo de vida dos veículos, nomeadamente os previstos no n.º 4 da presente licença.

2 — A Titular deve considerar, na elaboração do plano previsto no número anterior, os projetos de Sensibilização, Comunicação & Educação propostas nos planos aprovados a nível nacional, nomeadamente, o PNGR, o PERNU e o PAEC e as ações de Sensibilização, Comunicação & Educação propostas pelos aderentes.

3 — A Titular deve garantir que as despesas anuais com a rubrica de Sensibilização, Comunicação & Educação não sejam inferiores a 7,5% dos rendimentos anuais, calculados com base na previsão dos rendimentos provenientes da prestação financeira orçamentados para esse ano, podendo ser reduzido para 1,5% quando se

verifique o integral cumprimento no que diz respeito a cada uma das metas fixadas na presente licença.

4 — O plano referido no n.º 1 do presente subcapítulo, bem como a percentagem referida no n.º 3, podem ser objeto de revisão, tendo em conta os resultados alcançados pelo SIGVFV.

5 — Em casos excecionais e devidamente justificados, a Titular pode aplicar o diferencial não gasto do valor previsto no n.º 3, em aplicações futuras na área Sensibilização, Comunicação & Educação, mediante aprovação prévia da APA, I.P., e da DGAE e desde que as metas previstas no subcapítulo 1.3.2. estejam cumpridas.

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Titular pode aplicar parte da verba destinada à Sensibilização, Comunicação & Educação, na rubrica de Investigação & Desenvolvimento prevista no subcapítulo 1.3.5, devendo para o efeito submeter à APA, I.P. e à DGAE a respetiva justificação.

1.3.5 — Investigação & Desenvolvimento

1 — A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE para aprovação, no prazo referido no n.º 9 da presente licença, um Plano Estratégico de Investigação & Desenvolvimento para o período de vigência da licença, acompanhado de cópia dos pareceres das entidades que consultou, que deve contemplar, pelo menos, as matérias previstas no documento publicitados nos sítios da Internet da APA, I.P. e da DGAE.

2 — A Titular deve considerar, na elaboração do plano previsto no número anterior, os projetos de Investigação & Desenvolvimento propostos nos planos aprovados a nível nacional, nomeadamente, o PNGR, o PERNU e o PAEC e as ações de Investigação & Desenvolvimento propostos propostas pelos aderentes.

3 — As ações devem ser orientadas para a melhoria dos processos relevantes no âmbito da prevenção e gestão de VFV, nomeadamente ao nível dos processos produtivos e da conceção ecológica dos veículos, para a melhoria das eficiências dos processos de reciclagem, e de outros tipos de valorização dos resíduos, novas aplicações de materiais reciclados com vista a promover o seu escoamento, bem como as melhores condições na gestão deste fluxo específico, em particular ao nível da avaliação de risco. A Titular deve promover estudos de Investigação & Desenvolvimento que estimulem o mercado, com novas abordagens para delinear soluções inovadoras para as matérias-primas resultantes da reciclagem de VFV.

4 — Sem prejuízo do número anterior, a Titular deve promover projetos em parceria ou colaboração com entidades nacionais ou internacionais, com vista a alicerçar as ações nas prioridades identificadas para o país, designadamente no âmbito dos planos referidos no n.º 2 do presente subcapítulo.

5 — A Titular deve garantir que as despesas anuais com a rubrica de Investigação & Desenvolvimento não sejam inferiores a 2% dos rendimentos anuais, calculados com base na previsão dos rendimentos provenientes da prestação financeira orçamentados para esse ano.

6 — A Titular deve destinar uma parte da verba referida no número anterior a projetos de Investigação & Desenvolvimento conjuntos entre diversas entidades gestoras, que revelem alguma complementaridade, devendo os mesmos serem aprovados pela DGAE e pela APA, I.P.

7 — Para efeitos de acompanhamento e de aferição do disposto nos números anteriores, a Titular deve apresentar à APA, I.P. e à DGAE, até ao prazo máximo de 45 dias após a conclusão das ações propostas (projetos/estudos), os sumários executivos e os resultados dos projetos/estudos efetuados.

8 — Em casos excecionais e devidamente justificados, a Titular pode aplicar o diferencial não gasto do valor previsto no n.º 5, em aplicações futuras na mesma área, mediante aprovação prévia da APA, I.P. e da DGAE.

9 — Sem prejuízo do número anterior, a Titular poderá aplicar parte da verba destinada à Investigação & Desenvolvimento na rubrica de Sensibilização, Comunicação & Educação, devendo para o efeito submeter à APA, I.P. e à DGAE a respetiva fundamentação.

1.3.6 — Reutilização e Preparação para Reutilização

1 — A Titular deve garantir que as despesas anuais com as ações de Reutilização e de Preparação para Reutilização não sejam inferiores a 0,5 % dos rendimentos anuais das prestações financeiras, calculados com base na previsão dos rendimentos provenientes da prestação financeira orçamentada para esse ano.

2 — As ações a que se refere o número anterior podem ser submetidas em conjunto com o Plano de Prevenção, com o Plano de Sensibilização, Comunicação & Educação, ou com o Plano de Investigação & Desenvolvimento.

1.3.7 — Assegurar o Equilíbrio Económico-Financeiro

1 — A Titular deve garantir a sua sustentabilidade económica e financeira visando o cumprimento dos objetivos e das metas em matéria de gestão de VFV abrangidos pelo âmbito da licença e a minimização da ocorrência de riscos ambientais e económicos.

2 — A Titular deve constituir reservas, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

3 — As reservas a que se refere o número anterior devem representar entre 10% e 40% dos gastos do exercício do ano anterior, para fazer face a eventuais resultados negativos do exercício, a flutuações dos valores de mercado na retoma dos resíduos durante o exercício anual, bem como a gastos extraordinários e/ou imprevistos de outra natureza.

4 — A Titular deve afetar as verbas que constituem os excedentes financeiros entendidos por reservas nos termos do n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, apurados até à data da produção de efeitos da presente licença, para efeitos de constituição das reservas previstas no n.º 2 do presente subcapítulo.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, os excedentes financeiros referentes à licença anteriormente atribuída que ultrapassem o limite máximo das reservas previsto no n.º 3 do presente subcapítulo, devem ser utilizados para efeitos da fórmula de cálculo do modelo de prestações financeiras previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

6 — Os resultados líquidos positivos da Titular devem ser obrigatoriamente reinvestidos na sua atividade, sendo expressamente vedada a distribuição de resultados, dividendos ou lucros pelos seus membros, acionistas, sócios ou associados, de acordo com o previsto no n.º 9 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

7 — Para efeitos do número anterior, os resultados líquidos positivos da Titular devem ser utilizados:

- a) No reforço das reservas constituídas até perfazer o limite máximo definido no n.º 3 do presente subcapítulo;

- b) Em ações especificamente direcionadas ao cumprimento das metas previstas no capítulo 1.3 do apêndice à presente licença, nos casos em que as mesmas não se encontrem asseguradas, sendo os respetivos planos de ações e orçamento sujeitos a aprovação da APA, I.P. e da DGAE;
- c) Na diminuição da prestação financeira suportada pelos aderentes nos casos em que se encontre assegurado o cumprimento das metas referidas na alínea anterior.

1.3.8 - Divulgação e Comunicação de Informação pela Titular

1 — A Titular deve divulgar no seu sítio da Internet, pelo menos, a informação relativa às atividades desenvolvidas e resultados alcançados, nos termos constantes em documento publicitado nos sítios da Internet da APA, I.P. e da DGAE.

2 — Os resultados alcançados devem ser publicitados até 5 dias após a data de submissão à APA, I.P. e à DGAE mesmo que ainda não tenham sido validados, devendo a Titular fazer referência a esse facto aquando da publicitação dos resultados.

3 — A Titular deve publicitar no seu sítio da Internet os procedimentos concursais designadamente:

- a) O anúncio dos procedimentos concursais e os termos dos mesmos;
- b) Os resultados dos procedimentos concursais, em termos de identificação das empresas concorrentes e das empresas contratadas, no prazo de 10 dias após o encerramento dos mesmos.

4 — A Titular deverá ainda comunicar à APA, I.P. e à DGAE, no prazo de 15 dias os respetivos resultados, nomeadamente a identificação das empresas concorrentes e respetivas pontuações, evidenciando os resultados de cada critério ambiental e económico, a identificação das empresas contratadas e das empresas excluídas e os respetivos motivos de exclusão, bem como as quantidades recolhidas e o respetivo preço unitário, promovendo dessa forma um procedimento de seleção não discriminatório, baseado em critérios de seleção transparentes, e que não imponham encargos desproporcionados às pequenas e médias empresas.

5 — A obrigação de comunicação dos resultados dos concursos a que se refere o número anterior aplica-se igualmente às adjudicações diretas, as quais assumem um caráter excecional e carecem de comunicação prévia fundamentada à APA, I.P. e à DGAE no mínimo 2 dias antes da adjudicação.

1.4 — Sistema de Emissão de Certificados de Destruição

A configuração do sistema de informação desenvolvido pela Titular deve assegurar a interconexão e a comunicação de dados com o Sistema Nacional de Emissão de Certificados de Destruição, no sentido de assegurar que a emissão destes certificados para a totalidade dos operadores integrados na sua rede seja efetivada nos termos previstos no artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

CAPÍTULO 2 — RELAÇÕES ENTRE A TITULAR E OS PRODUTORES DE VEÍCULOS OU OS SEUS REPRESENTANTES AUTORIZADOS

2.1 — Contratos

1 — A transferência de responsabilidade dos produtores de veículos ou dos seus representantes autorizados é objeto de contrato escrito, de duração coincidente com o período de vigência da presente licença da Titular, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

2 — Os contratos estabelecidos no âmbito do n.º 1 do presente subcapítulo devem prever a possibilidade de revisão ou de rescisão, desde que decorrido 1 ano de vigência e a cessação produza efeitos a 1 de janeiro do ano seguinte, sem lugar a penalizações por esse facto.

3 — A Titular deve prever condições específicas a acordar com os aderentes de pequena dimensão, nomeadamente em situações pontuais de colocação de veículos no mercado, não devendo, nestes casos, cobrar prestações financeiras superiores ao regime normal, devendo proceder à divulgação dessas condições no seu sítio da Internet.

4 — Os contratos referidos no n.º 1 do presente subcapítulo, caducam automaticamente em caso de extinção da licença por qualquer forma, incluindo cassação, revogação ou não renovação.

5 — A Titular deve prever nos contratos referidos no n.º 1, a responsabilidade dos produtores e representantes autorizados pela:

- a) Transmissão de informação periódica e pela qualidade e veracidade da mesma, nomeadamente no que concerne à informação relacionada com os tipos, características e quantidades de veículos abrangidos, a previsão da quantidade de VFV a retomar anualmente pela Titular, os esquemas de

fiscalização da execução e cumprimento do contrato e as prestações financeiras devidas à Titular.

b) Comunicação de informação sobre as medidas de prevenção adotadas.

6 — A Titular deve comunicar à APA, I.P. e à DGAE o incumprimento das condições estabelecidas no contrato por parte dos produtores de veículos ou dos seus representantes autorizados, até 15 dias após verificação do incumprimento.

7 — A Titular deve ainda prever nos contratos referidos no n.º 1:

- a) O compromisso de desenvolver ações de sensibilização junto dos produtores de veículos ou dos seus representantes autorizados;
- b) A prestação de informação aos produtores ou aos seus representantes autorizados, de forma periódica, sobre as ações que desenvolve e respetivos resultados;
- c) Mecanismos que garantam a prestação da informação referida na alínea anterior, de forma a não comprometer o reporte de informação pela Titular à APA, I.P. e à DGAE;
- d) A realização de auditorias aos produtores de veículos ou aos seus representantes autorizados, com carácter anual, através de entidades externas e independentes, com o objetivo de verificar a qualidade e a veracidade das informações transmitidas previstas nos respetivos contratos, garantindo a transmissão dos resultados e as correções de eventuais anomalias detetadas, num prazo razoável estabelecido pela Titular;
- e) As consequências aplicáveis em caso de prestação de informação inexata.

8 — A Titular é responsável pela confidencialidade dos dados fornecidos pelo produtor e pelo representante autorizado, sem prejuízo das obrigações a que está sujeita, designadamente por lei, ato administrativo ou judicial, bem como de outras condições especiais previstas no contrato.

2.2 — Procedimento de Registo

2.2.1 — Registo dos Intervenientes no Sistema Integrado da Titular

1 — A Titular deve disponibilizar um programa informático que permita quantificar em massa os fluxos de materiais para cada interveniente no sistema de gestão.

2 — O programa referido no n.º 1 do presente subcapítulo pode ser auditado, por entidade independente, por iniciativa da APA, I.P., tendo como referência requisitos preestabelecidos e aprovados por esta e dando conhecimento à DGAE.

3 — O sistema referido no n.º 1 do presente subcapítulo deve respeitar regras de simplicidade, acessibilidade e ambiente amigável para o utilizador, devendo ser disponibilizados um manual de utilização *online* bem um serviço de *helpdesk*.

2.2.2 — Registo dos Produtores na APA, I.P.

A Titular está obrigada a colaborar no registo de produtores de veículos ou os seus representantes autorizados, criado nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, e dos artigos 97.º, 98.º e 99.º do RGGR, nomeadamente:

- a) Validar os produtos no prazo previsto no n.º 6 do artigo 9.º da Portaria 20/2022, de 5 de janeiro;
- b) Informar os produtores de veículos ou seus representantes autorizados aderentes sobre a obrigação de registo dos artigos 19.º e 20.º respetivamente do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual;
- c) Apoiar os produtores de veículos ou os seus representantes autorizados aderentes no registo e preenchimento das declarações;
- d) Enviar informação aos produtores de produto ou aos seus representantes autorizados aderentes sobre os produtos que estejam abrangidos pelo contrato entre as partes e que não tenham sido adicionados ao Enquadramento no âmbito do registo de produtores;
- e) Informar os produtores de veículos ou os seus representantes autorizados aderentes, numa base anual, da obrigação de submissão de declarações de correção e estimativa, no âmbito do registo de produtores.

2.3 — Prestação Financeira

2.3.1 — Definição do Modelo de Valor de Prestação Financeira

1 — Os valores de prestação financeira são suportados pelos produtores de veículos ou pelos seus representantes autorizados aderentes ao SIGVFV, como meio de financiamento da Titular.

2 — A Titular deve apresentar à DGAE para aprovação, com conhecimento à APA, I.P., de forma desmaterializada para os endereços eletrónicos disponibilizados para o efeito ou outro meio que venha a ser indicado, no prazo estabelecido no n.º 8 da presente licença, uma proposta de modelo de cálculo dos valores de prestação financeira para a totalidade do período de vigência da licença, com os seguintes elementos:

- a) Fórmula de cálculo das prestações financeiras, que deve obedecer à estrutura prevista no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual;
- b) Conceitos e princípios fundamentais subjacentes ao modelo apresentado, os quais devem demonstrar que a prestação financeira corresponde à prestação de um serviço, devendo refletir os respetivos gastos;
- c) Decomposição e caracterização efetivas dos gastos operacionais e gastos não operacionais, bem como de outros rendimentos e respetivos pressupostos, sendo que:
 - i) Por gastos operacionais entendem-se todos os custos inerentes à atividade de gestão de resíduos, designadamente, a recolha, o transporte e o tratamento.
 - ii) Por gastos não operacionais entendem-se todos os custos de suporte à atividade, designadamente, os custos com pessoal, com serviços especializados, com o pagamento de rendas ou alugueres, com comunicações, com as ações e projetos de Prevenção, Sensibilização, Comunicação & Educação, Investigação & Desenvolvimento.
 - iii) Por outros rendimentos entendem-se as demais receitas e resultados não provenientes das prestações financeiras, designadamente, as receitas provenientes da venda de resíduos e os excedentes financeiros resultantes do exercício da atividade, após a aplicação do estabelecido no n.º 10 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.
 - iv) Os pressupostos devem incluir o racional dos critérios de afetação e imputação definidos para cada uma das categorias de veículos, a utilizar nas rubricas de gastos e de receitas.
- d) Perspetiva da evolução do fluxo específico de resíduos, em termos da quantidade de veículos colocados no mercado, quantidades recolhidas e respetivos pressupostos.
- e) Demonstração de resultados previsional e estrutura estimada dos fundos patrimoniais ou capitais próprios do fluxo específico de VFV, bem como da Titular que, conjuntamente, evidenciem o equilíbrio económico e financeiro do sistema resultante da opção proposta, incluindo o racional dos critérios de afetação e imputação definidos, utilizados nas diversas rubricas da

estrutura estimada dos fundos patrimoniais ou capitais próprios do fluxo específico.

- f) As projeções relativas às variáveis de gastos e receitas e os dados da alínea d) e e) devem ser acompanhados do histórico dos últimos três exercícios.

3 — O modelo a que se refere o número anterior deve ter em vista o cumprimento das metas estabelecidas na presente licença e deve ser construído de forma a promover a maior eficiência económica e financeira na gestão do sistema integrado e prever a introdução de mecanismos que diferenciem o valor da prestação financeira devida pelos produtores de veículos, ou pelos seus representantes autorizados, devendo assegurar o seguinte:

- a) O custo de gestão do respetivo resíduo por categoria;
- b) A inexistência de financiamento de uma categoria por outra categoria de veículo;
- c) Que a concorrência entre categorias de veículos não é comprometida ou distorcida.
- d) O impacte ambiental dos produtos, tendo por base as regras definidas pela Comissão Europeia e os critérios de diferenciação.

4 — Os valores de prestação financeira aprovados são publicitados pela Titular no seu sítio da Internet, no prazo máximo de três dias contados da data da aprovação pela DGAE, e comunicados aos respetivos aderentes no prazo mínimo de 30 dias antes da sua aplicação, devendo a tabela dos valores de prestação financeira individualizar as respetivas bonificações e ou penalizações.

5 — A Titular não pode faturar aos produtores de veículos ou aos seus representantes autorizados quaisquer valores adicionais para além das prestações financeiras que decorram do modelo de cálculo aprovado.

2.3.2 — Revisão do Modelo de Cálculo de Prestação Financeira

1 — A Titular pode proceder à atualização dos valores de prestações financeiras por aplicação do modelo aprovado previsto no subcapítulo 2.3.1. mediante proposta devidamente fundamentada a apresentar à DGAE, de forma desmaterializada para os endereços eletrónicos disponibilizados para o efeito ou outro meio que venha a ser indicado.

2 — Caso a(s) atualização(ões) referida(s) no número anterior resulte(m) numa variação anual que corresponda a uma redução ou um aumento superior a 10%, por categoria, a Titular deve demonstrar à DGAE, o equilíbrio económico e financeiro resultante da aplicação dos novos valores, através da apresentação dos seguintes elementos:

- a) Fundamentação e pressupostos para a atualização;
- b) Demonstração de resultados previsionais e estrutura estimada dos fundos patrimoniais ou capitais próprios para os anos (n) e (n+1), do fluxo específico de resíduos de VFV, caso a atualização produza efeitos no ano seguinte;
- c) Demonstração de resultados previsionais e estrutura estimada dos fundos patrimoniais ou capitais próprios para o ano n, antes e após produção de efeitos da atualização pretendida, do fluxo específico de VFV, bem como da Titular, caso a atualização produza efeitos no próprio ano;
- d) As demonstrações referidas em b) e c) devem vir acompanhadas da devida justificação sobre as principais variações que daí possam resultar.

3 — A DGAE pronuncia-se sobre a proposta de atualização dos valores de prestações financeiras referida no n.º 2 no prazo máximo de 30 dias, mediante parecer prévio das Regiões Autónomas, sendo comunicado à APA, I.P.

4 — Os valores de prestação financeira aprovados nos termos dos números anteriores devem ser publicitados pela Titular e comunicados aos respetivos aderentes nos termos do n.º 4 do subcapítulo 2.3.1.

5 — O disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 13.º do RGGR não se aplica ao regime de responsabilidade alargada do produtor criado para o fluxo específico de veículos em fim de vida.

CAPÍTULO 3 — RELAÇÕES ENTRE A TITULAR E OS CENTROS DE RECOLHA E OS OPERADORES DE GESTÃO DE RESÍDUOS DE VFV

1 — Com vista ao cumprimento dos objetivos de recolha fixados na presente licença, a Titular deve fomentar a constituição de uma rede de centros de recolha, desmantelamento e/ou fragmentação de VFV, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 152 -D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

2 — A Titular fica obrigada a implementar procedimentos concursais para a seleção dos operadores referidos no n.º 1 do presente capítulo, que observem os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência, devendo os resultados de tais procedimentos concursais ser validados por uma entidade independente conforme previsto no n.º 17 do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

3 — Para efeitos da seleção através do procedimento concursal previsto no n.º 2 do presente capítulo, devem ser tidos em conta os critérios mínimos publicitados no sítio da Internet da APA, I.P. e da DGAE.

4 — A Titular celebra contratos, nos termos do ponto 3 do atual capítulo, com os centros de recolha, desmantelamento e/ou fragmentação de VFV os quais procedem às operações previstas no Anexo XIX do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

5 — A Titular deve prever disposições contratuais que lhe permitam assegurar que os operadores prestam informações sobre o fluxo de VFV e respetivos materiais resultantes do seu tratamento num programa informático disponibilizado pela Titular que permita quantificar os fluxos de materiais que entraram e saíram em cada operador e o seu destino, devendo ser assegurado o registo e rastreabilidade de todo o circuito até ao destino final das várias frações/componentes que decorrem do tratamento dos resíduos de veículos sob gestão dos operadores de tratamento de resíduos.

6 — Os contratos com os centros de recolha, desmantelamento e/ou fragmentação de VFV devem prever obrigações de divulgação e informação que cabem à Titular sobre as melhores técnicas de tratamento de VFV, de forma a promover a eficiência técnica e económica do sistema integrado.

7 — Quando o valor de mercado do VFV for negativo ou nulo, nos termos do n.º 6 do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 152 -D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, a Titular deve notificar a APA, I.P. no prazo máximo de 30 dias.

8 — No caso referido no número anterior, o valor de mercado negativo de VFV deve ser suportado pela Titular, sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 8 e 10 do referido diploma.

9 — Excecionalmente, em situações de procedimentos concursais desertos ou em situações em que se verifique a não adjudicação, e por razões de prossecução dos

objetivos do SIGVFV, pode a Titular recorrer a adjudicações diretas, não podendo os contratos ser celebrados por prazo superior a quatro meses, e assegurando que a seleção destes operadores é feita de acordo com os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência, conforme estipulado no n.º 2.

10 — A Titular deve prever disposições contratuais que lhe permitam assegurar e demonstrar que os resíduos de VFV que são sujeitos ao movimento transfronteiriço de resíduos, em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1157 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril e com o Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, são efetivamente reciclados em instalações que funcionem de acordo com normas de tratamento iguais ou superiores às normas estabelecidas a nível nacional, devendo ainda ser assegurado o registo e rastreabilidade de todo o circuito até ao destino final das várias frações que decorrem do tratamento dos resíduos sob a sua gestão.

11 — Os contratos a estabelecer entre a Titular e os operadores de gestão de resíduos de VFV devem prever:

- a) O tratamento, pelo operador de gestão de resíduos, dos VFV;
- b) O procedimento e os mecanismos financeiros através dos quais a Titular garante a efetividade da valorização;
- c) Que o operador de gestão de resíduos assegura que as quantidades de materiais entregues são efetivamente recicladas e valorizadas e que é efetuada a respetiva comunicação à Titular.

CAPÍTULO 4 — RELAÇÃO E COOPERAÇÃO ENTRE A TITULAR E OUTRAS ENTIDADES

4.1 — Relação e Cooperação entre Entidades Gestoras

1 — A Titular deve promover a necessária articulação com outras entidades gestoras de fluxos específicos de resíduos relacionados com a sua atividade com vista à criação de sinergias, no sentido de:

- a) Facilitar o cumprimento por parte dos produtores de veículos ou dos seus representantes autorizados das suas obrigações no âmbito da responsabilidade alargada do produtor;

- b) Evitar a duplicação de auditorias realizadas de acordo com o subcapítulo 5.3.2 do presente apêndice e, conseqüentemente, partilhar o financiamento das referidas auditorias;
- c) Facilitar o cumprimento de prestação de informação à APA, I.P. para efeitos de reportes à Comissão Europeia e outras entidades relevantes.

2 — As ações de cooperação identificadas no n.º 1 do presente subcapítulo e os respetivos fluxos financeiros envolvidos podem ser sujeitos a auditoria por proposta da APA, I.P. e/ou da DGAE, sendo o seu custo suportado pelas entidades gestoras.

3 — A Titular deve promover a realização de ações de sensibilização, projetos de investigação e estudos, nomeadamente os referidos na presente licença e respetivo apêndice, em conjunto com outras entidades gestoras, sempre que possível.

4.2 — Relação e Cooperação com Outras Entidades

1 — A Titular pode promover sinergias com outras entidades, devendo comunicar à APA, I.P. e à DGAE o respetivo objetivo, âmbito, as ações que pretende desenvolver, o impacto na sua atividade e gastos associados, caso tais sinergias não estejam já previstas nos Planos Anuais de Atividades, nomeadamente nas ações e projetos de Prevenção, Sensibilização, Comunicação & Educação ou de Investigação & Desenvolvimento.

2 — O desenvolvimento de atividades em outros mercados, que não o nacional, devem enquadrar-se no âmbito da atividade da Titular.

3 — As ações de cooperação identificadas nos números anteriores e os respetivos fluxos financeiros envolvidos devem ser sujeitos a auditoria por proposta da APA, I.P. e/ou da DGAE, sendo o seu custo suportado pela Titular.

CAPÍTULO 5 — MONITORIZAÇÃO

5.1 — Monitorização Anual e Intercalar

1 — A Titular apresenta à APA, I.P. e à DGAE, até 15 de abril do ano imediato àquele a que se reporta, um relatório anual de atividades no modelo publicitado nos sítios da Internet da APA, I.P. e da DGAE, disponibilizado em formato digital e editável, de forma desagregada por fluxo específico caso a Titular seja responsável pela gestão de mais do que um fluxo específico de resíduos, demonstrativo das ações levadas a

cabo e dos resultados obtidos no âmbito das obrigações previstas no apêndice à presente licença, o qual deve conter pelo menos os elementos indicados no referido modelo, para aprovação da APA, I.P. e da DGAE.

2 — O relatório a que se refere o número anterior deve ser certificado por uma entidade externa independente que ateste a inexistência de subsidiação cruzada entre fluxos específicos de resíduos, nos termos da alínea b) do n.º 1 do subcapítulo 5.3.1.

3 — O relatório a que se refere o n.º 1 do presente subcapítulo deve ser acompanhado do relatório e contas, após aprovação em assembleia geral, devidamente auditado.

4 — Para além dos relatórios a que se referem os números anteriores, a Titular deve elaborar um relatório resumo, o qual deve incluir no mínimo os aspetos constantes da lista publicitada nos sítios da Internet da APA, I.P. e da DGAE e disponibilizá-lo no seu sítio da Internet até ao dia 15 de abril do ano imediato àquele a que se reporta.

5 — A Titular deve apresentar à APA, I.P. e à DGAE, até 30 de setembro do ano anterior àquele a que se reporta, um Plano de Atividades e Demonstração de Resultados Previsional, de forma desmaterializada para os endereços eletrónicos disponibilizados para o efeito ou outro meio que venha a ser indicado, o qual deve contemplar pelo menos as matérias e os aspetos previstos no documento publicitado nos sítios da Internet da APA, I.P. e da DGAE, para aprovação por parte destas duas entidades.

6 — A Titular deve submeter as declarações periódicas no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER) conforme previsto no n.º 4 do artigo 10.º da Portaria n.º 20/2022, de 5 de janeiro.

7 — A Titular deve submeter a declaração intercalar de desempenho, relativa ao 1.º semestre até 31 de julho do ano a que se reporta, e a declaração anual até 15 de abril do ano seguinte a que diz respeito.

8 — O Plano referido no n.º 5 do presente subcapítulo pode ser objeto de atualização pela Titular, devendo esta remeter à APA, I.P. e à DGAE, pelos mesmos meios referidos no n.º 5 deste subcapítulo, as alterações propostas, para aprovação.

9 — A Titular deve diligenciar no sentido de responder nos termos solicitados pela APA, I.P. e pela DGAE quando estas emitem recomendações ou solicitam ações corretivas, nomeadamente para o cumprimento dos objetivos e metas de gestão,

bem como questões de natureza económico-financeira, nos prazos que forem fixados para o efeito.

5.2 — Prestação de Informação Adicional

1 — A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE cópia atualizada da minuta dos contratos-tipo a celebrar com os intervenientes no sistema integrado sempre que se verifiquem alterações das respetivas condições contratuais, até 15 dias antes da sua entrada em vigor, identificando e fundamentando as alterações efetuadas.

2 — A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE cópia das minutas dos contratos, protocolos ou acordos de colaboração e respetivos regulamentos que celebre com entidades nacionais e internacionais, previamente à sua celebração até 30 dias antes da sua entrada em vigor e, posteriormente, atualizar esta informação sempre que se verifiquem alterações das respetivas condições contratuais, até 15 dias antes da sua entrada em vigor, identificando e fundamentando as alterações efetuadas.

3 — Os contratos, protocolos e acordos referidos no número anterior que prevejam o pagamento de uma contrapartida financeira por parte da Titular devem estar associados a objetivos, designadamente o número de ações realizadas e as quantidades recolhidas.

4 — A Titular deve garantir que a informação relativa aos centros de recolha e operadores de tratamento de VFV é disponibilizada à APA, I.P., em formato compatível com a plataforma SNIAmb.

5 — Caso a constituição da Titular seja objeto de alteração da estrutura societária e/ou dos estatutos, esta deve ser objeto de comunicação prévia à APA, I.P. e à DGAE no prazo mínimo de 15 dias antes da sua alteração, dando conhecimento do seu registo e publicitação no prazo máximo de 15 dias.

6 — A Titular deve comunicar à APA, I.P. e à DGAE a ocorrência de factos relevantes para o exercício da sua atividade, devendo nomeadamente reportar anualmente a lista dos produtores de veículos ou dos seus representantes autorizados aderentes ao SIGVFV, bem como qualquer facto de que tenha conhecimento que indique o incumprimento das suas obrigações legais e contratuais por parte dos produtores de veículos e dos seus representantes autorizados.

7 — A Titular deve prestar informação adicional sempre que solicitada pela APA, I.P. e pela DGAE, cumprindo o prazo estabelecido para resposta, salvo motivos de força maior devidamente fundamentados ou quando a própria natureza das informações

não o permitir, facto que deve ser justificadamente comunicado, com indicação da data prevista para a sua apresentação.

5.3 — Auditorias

5.3.1 — Auditoria à Titular

1 — A Titular deve demonstrar, anualmente, a conformidade da atividade desenvolvida com a respetiva licença, e submeter o respetivo relatório à APA, I.P. sobre os aspetos da alínea a), e à DGAE sobre os aspetos da alínea b), incluindo designadamente:

- a) Os aspetos relacionados com a avaliação técnico-ambiental relativa ao sistema de registo e aos requisitos ambientais devidamente auditados por entidades externas e independentes, com exceção das entidades gestoras com registo EMAS que poderão apresentar a Declaração Ambiental validada pelo verificador;
- b) Os aspetos relacionados com a avaliação económico-financeira, incluindo a verificação da inexistência de subsidiação cruzada entre a gestão dos fluxos específicos de resíduos para os quais a Titular está licenciada, através de auditorias económico-financeiras realizadas por entidades externas e independentes.

2 — A demonstração referida no número anterior pode ser efetuada conjuntamente com a submissão do relatório anual de atividades e relatório e contas.

3 — A Titular deve enviar à DGAE o parecer da entidade auditora, sobre a verificação do modelo de cálculo das prestações financeiras, bem como, se aplicável, o parecer sobre as propostas apresentadas pela Titular relativamente à revisão do mesmo.

4 — No caso específico dos pareceres a que se refere o número anterior, a Titular independentemente da figura jurídica constituída, deve recorrer ao Revisor Oficial de Contas (ROC).

5 — Para a realização das auditorias previstas no presente subcapítulo, a Titular deve promover a substituição do auditor externo ao fim de dois ou três mandatos da Gerência, conforme os mandatos deste sejam, respetivamente, de três ou de dois anos, sendo que a manutenção do auditor externo, para além desse período, deve ser fundamentada através de parecer específico do Conselho Fiscal.

6 — As entidades que procedam às auditorias têm de ser independentes e verificar os requisitos estabelecidos pela APA, I.P. e pela DGAE publicitados nos respetivos sítios da Internet.

7 — Toda a informação disponibilizada e analisada no âmbito das auditorias é de natureza confidencial e não pode ser divulgada a terceiros, incluindo outras entidades gestoras, nacionais ou internacionais, nem a produtores de produtos, operadores de tratamento de resíduos, e demais intervenientes dos sistemas integrados do presente fluxo.

8 — Constitui exceção ao número anterior do presente subcapítulo a disponibilização de toda a informação à APA, I.P. e à DGAE, bem como a autoridades inspetivas ou em situações em que a informação em causa seja relevante no contexto de processos de consultoria ou constitua crime ou esteja em causa procedimento criminal.

5.3.2 — Auditoria aos Produtores de Veículos, Representantes Autorizados, Centros de Recolha, Desmantelamento e/ou Fragmentação de VFV e Operadores de Tratamento de Componentes/Materiais de VFV

1 — A Titular deve promover, anualmente, a realização de auditorias aos produtores de veículos ou aos seus representantes autorizados, aos centros de recolha, desmantelamento e/ou fragmentação de VFV e operadores de tratamento de componentes e materiais de VFV, realizadas por entidades externas e independentes, com o objetivo de verificar a qualidade e a veracidade das informações transmitidas e em conformidade com o previsto nos termos do apêndice à presente licença, tendo estes o dever de colaborar na obtenção da informação indispensável ao cumprimento das obrigações da Titular.

2 — As auditorias realizadas aos produtores de veículos ou aos seus representantes autorizados devem incluir, também, a verificação da informação sobre os critérios de diferenciação da prestação financeira.

3 — A determinação do universo dos produtores de veículos ou dos seus representantes autorizados a auditar é feita de acordo com o procedimento e critérios mínimos estabelecidos pela APA, I.P. e pela DGAE.

4 — Os relatórios das auditorias referidas no n.º 1 devem ser remetidos aos auditados, devendo a Titular assegurar nos contratos a celebrar com as entidades que realizem a auditoria a transmissão da informação nestes termos.

5 — À Titular são remetidos os relatórios resumo, com as respetivas conclusões, a qual, existindo não conformidades e/ou oportunidades de melhoria deve notificar os auditados do prazo concedido para a sua concretização.

6 — No caso de serem identificadas não conformidades, conforme referido no número anterior, a Titular deve prever nos contratos celebrados com os visados, as consequências para a não execução das devidas correções no prazo concedido.

7 — Os custos das auditorias são suportados pela Titular.

5.4 — Taxa de Gestão de Resíduos

1 — A taxa de gestão de resíduos (TGR) é anual e incide, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 112.º do RGGR, sobre a quantidade de VFV, incluídos no âmbito da presente licença, que constituem os objetivos de gestão estabelecidos no n.º 1 do subcapítulo 1.3.2.

2 — São alvo de aplicação da TGR todos os desvios às metas que constituam um incumprimento das mesmas.

3 — O cálculo da TGR a que se refere o n.º 1 é efetuado tendo por base:

- a) A informação veiculada pela Titular no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER);
- b) A Portaria n.º 278/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual;
- c) O documento técnico disponibilizado no sítio da Internet da APA, I.P. até 15 de março do ano seguinte a que se reporta, explicitando a informação necessária a remeter até 15 de abril de cada ano.

4 — Caso a informação constante no SIRER seja insuficiente ou inverosímil pode ser efetuado o cálculo com base noutras fontes de informação, nomeadamente Relatório de Atividades e Relatório & Contas, nos termos do artigo 59.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, no artigo 81.º, n.º 1 da Lei Geral Tributária (LGT) conjugado com o disposto no RGGR, bem como do documento referido no número anterior.

CAPÍTULO 6 — ALTERAÇÃO E PEDIDO DE NOVA LICENÇA

1 — As disposições da presente licença podem ser objeto de revisão, mediante proposta devidamente fundamentada da Titular ou por iniciativa das entidades

licenciadoras, sempre que se verifiquem alterações das condições subjacentes à sua concessão.

2 — A Titular fica obrigada a adaptar-se às novas condições resultantes de alterações ao regime jurídico ao abrigo do qual foi emitida a presente licença, que seguirá um procedimento formal de revisão da licença no prazo que venha a ser estabelecido pela APA, I.P. e pela DGAE devendo ser ouvida em relação a qualquer projeto de alteração legislativa com relevância para a sua atividade.

3 — O averbamento resultante da alteração das condições da licença está sujeito à taxa devida pelo procedimento administrativo relativo à apreciação em conformidade com a Portaria n.º 213/2021, de 19 de outubro.

4 — A Titular, mediante requerimento dirigido à APA, I. P. e à DGAE, no prazo de 180 dias antes do termo do prazo de validade da licença em vigor, contados nos termos do artigo 279.º do Código Civil, pode solicitar nova licença em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.